



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.001740/2008-17
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.083 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Neuza de Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que transite em julgado o RE 614.406, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à Tabela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/

07/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 01/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Progressiva, no montante de R\$ 2,74 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 64.031,02.

Em 16.10.2008, a contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que o valor do imposto sobre a renda apurado na reclamatória trabalhista é de R\$ 25.489,05. Todavia, por ocasião do recolhimento do imposto, o valor foi atualizado desde a data em que foi feito o depósito judicial até a data de seu levantamento em favor da Receita Federal (17.2.2006). Sendo assim, a diferença entre R\$ 25.489,05 e R\$ 35.026,42, o montante de R\$ 9.537,37, refere-se a atualização monetária, não sendo correto o entendimento que o valor tributável é de R\$ 138.190,80.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-23.449, de 16 de fevereiro de 2011, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO.

Uma vez não comprovado o valor de rendimentos tributáveis efetivamente recebidos em decorrência de ação trabalhista, por meio da apresentação de documentos como alvará de levantamento de depósito judicial, recibos etc, deve-se manter o lançamento que apurou omissão de rendimentos a partir do valor do imposto de renda retido e efetivamente recolhido nos autos do processo judicial trabalhista.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 34 e 35, no qual reitera as razões de impugnação, esclarecendo que o valor líquido recebido foi de R\$ 74.264,72 e o IRRF apurado de R\$ 25.489,05. Repisa que o Juízo Trabalhista determinou o levantamento do valor correspondente ao IRRF atualizado desde a data do depósito, redundando na quantia de R\$ 35.026,42, conforme DARF anexado aos autos. Sendo assim, entende incorreto o valor tributável de R\$ 138.190,80, porque só recebeu efetivamente R\$ 74.264,72.

Junta documentos e pede seja cancelado o lançamento de ofício.

É o Relatório.

Voto:

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, tem-se que a Notificação de Lançamento objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2007, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fls. 7), integrante da Notificação de

Lançamento, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (g.n.)

Esses os motivos pelos quais voto por sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora